



UNIFACS
UNIVERSIDADE SALVADOR
LAUREATE INTERNATIONAL UNIVERSITIES*

UNIVERSIDADE SALVADOR
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE DIREITO

ANÁLISE DA LEI FEDERAL 11.705/08 À LUZ DO DIREITO
ADMINISTRATIVO

Adriana Teixeira Borba Santana*

SUMÁRIO: 1 Introdução – 2 A lei federal 11.705/08 – 3 Controvérsias quanto à sua aplicação – 4 Posicionamentos doutrinário e jurisprudencial – 5 Análise da lei 11.705/08 à luz do Direito Administrativo – 6 Considerações finais – Referências

RESUMO: A lei 11.705/08 surgiu como uma solução ao problema de dirigir alcoolizado. Isso porque instituiu que nas blitz a polícia poderia submeter os motoristas ao teste do bafômetro ou conduzi-los a fazer exame de sangue. Tais medidas, contudo, assustaram a população que, ao tomar ciência do texto da lei perceberam que a ingestão de qualquer quantidade de álcool, até mesmo no molho de algum condimento, poderia ser suficiente para atestar um nível impeditivo para a direção. Diante disso não foi pouca a discussão sobre a constitucionalidade da lei que, embora visasse à proteção da coletividade, invadia desmedidamente a seara dos direitos individuais, visto que tratava a todos de igual forma, nivelando-os como se criminosos fossem.

Palavras-chave: lei seca; alcoolemia zero; salvaguarda dos direitos da maioria; mudança de comportamento por parte da população.

1 INTRODUÇÃO

Conhecida como “lei seca” – alusão à denominação adotada pelos Estados Unidos da América, em 1919, quando foi instituída a proibição de fabrico, varejo, transporte, importação ou exportação de bebidas alcoólicas – a Lei

* Bacharela em Administração de Empresas pela Universidade Católica do Salvador – UCSAL. 1997; Especialista em Finanças Corporativas pela Universidade Salvador – UNIFACS. 1999; *Master in Business Administration* em Gestão de Recursos Humanos pela Universidade Salvador – UNIFACS. 2002; Bacharelada em Direito pela Universidade Salvador – UNIFACS. 2010.

E-mail: adrianaborbas@gmail.com

11.705/2008 foi responsável pelas alterações do Código de Trânsito Brasileiro e da Lei 9.294/1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas. Tais alterações, ainda recentes e pouco entendidas pela população, têm gerado muita polêmica, principalmente no que tange à alcoolemia zero e, em caso de descumprimento desta, às respectivas sanções administrativa e penal.

A finalidade principal da Lei nº 11.705/2008 é atuar para a redução das ocorrências de acidente de automóvel, gerado por indivíduos que, desrespeitando as normas de trânsito, fazem a ingestão de bebidas alcoólicas antes de assumir a direção de seus veículos. Para tanto a referida lei:

- Estabelece a alcoolemia zero;
- Impõe penalidades mais severas para o condutor que dirigir sob a influência do álcool; e
- Obriga os estabelecimentos comerciais, que comercializem bebidas alcoólicas, a estampar, no recinto, aviso de que constitui crime dirigir sob a influência de álcool.

Ressalte-se que, entre os itens listados em epígrafe, sobressaem os dois primeiros, vez que um deles cerceia a possibilidade de uso de qualquer componente que contenha álcool na sua formulação – a exemplo de um simples anti-séptico bucal – enquanto o outro item salienta as sanções provenientes do descumprimento do primeiro.

Do objetivo supracitado (reduzir a ocorrência de acidentes automobilísticos) poder-se-ia inferir que a Lei 11.705/2008 teria como destinatários tão somente aqueles indivíduos que colocassem em risco a vida e a integridade física dos demais, através da prática de condutas inaceitáveis, tanto do ponto de vista moral e social quanto legal. Contudo, o estabelecimento da alcoolemia zero remete a uma atitude muito mais severa que penaliza todo e qualquer indivíduo, seja ele um bebedor contumaz ou alguém que, por exemplo, faça a ingestão de simples bombons com recheio de licor.

A ausência de critérios para classificar as ocorrências e, assim, poder estabelecer limites mais justos e, por conseguinte, sanções mais adequadas,

causou espanto à população, que buscou adequar-se à nova Lei, enquanto não se procede a uma análise mais acurada sobre o fato. Como resposta à sociedade está sendo divulgada a redução acentuada do número de acidentes de trânsito, sobre os quais há controvérsia, tendo em vista que aqueles que nunca beberam não poderiam, nem se quisessem, matar ou lesionar outrem pelo simples uso de anti-séptico bucal ou pela ingestão de bombons recheados de licor.

2 A LEI FEDERAL 11.705/08

Ao instituir a alcoolemia zero, a Lei 11.705/2008 concede tratamento igual aos desiguais, na medida em que desconsidera fatores relevantes para a aferição do perigo concreto, como, por exemplo:

- **Peso corporal:** o álcool afetará o sistema nervoso central de um indivíduo magro com mais potencialidade do que outro indivíduo que apresente maior massa corporal;
- **Gordura:** o indivíduo magro terá maior concentração de álcool no sangue, externando facilmente seus efeitos; o que não se evidenciará num outro indivíduo corpulento;
- **Mulheres:** apresentarão maior quantidade de álcool na circulação sangüínea, tendo em vista seus organismos estarem compostos por mais gordura que água. Essa gordura funciona, assim, como uma espécie de bucha sugando a substância alcoólica. Dá-se, então, a retenção de líquido, seguida do inchaço no corpo;
- **Homens:** demoram mais tempo para eliminar o álcool ingerido;
- **Idade:** um idoso apresentará maior concentração de álcool na circulação comparativamente a um indivíduo jovem, que tende a eliminar a substância mais rapidamente;
- **Tolerância individual:** indivíduos acostumados a beber apresentam o metabolismo de queima do álcool até 75% (setenta e cinco por cento) mais célere comparativamente àqueles que não possuem tal hábito;

- Alimentação: a ingestão de álcool associada à comida auxilia na absorção mais lenta do álcool pelo organismo.

Pelos motivos supracitados, infere-se o porquê de a ingestão de bombons com recheio de licor, ou qualquer outra substância do gênero, alterar o índice de álcool no sangue dos indivíduos menos propensos à bebida. Da mesma forma, cogita-se que o bochecho diário com um anti-séptico, contendo álcool na sua formulação, já seria o suficiente para aferir tal registro pelo bafômetro. Contudo, há que se ressaltar que nem bombom, nem anti-séptico concorrem para a formação do perigo concreto – entendido como o risco efetivo a que estaria submetida uma pessoa ante a conduta de outra, possibilitando, consoante a relevância da conduta, a aplicação de sanções no âmbito penal.

Tal qual exposto anteriormente e independentemente da causa e do tipo de perigo gerado, se está trabalhando com base nos parâmetros expostos a seguir:

- Até 0,2 decigramas/litro: taxa que, conforme se tem noticiado, será desconsiderada, a título de margem de erro quando do manuseio do bafômetro. Por conseguinte, será fato atípico, não concorrendo para a aplicação de qualquer tipo de sanção;
- Acima de 0,2 e abaixo de 0,6 decigramas/litro: será cabível a sanção administrativa – vide inciso II, do art. 5º, da Lei nº 11.705/2008, destacado a seguir:

Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:
Infração - gravíssima
Penalidade - multa (cinco vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses
Medida Administrativa - retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado e recolhimento do documento de habilitação.

- Igual ou acima de 0,6 decigramas/litro:
 - Estando ausente o perigo concreto: caso de aplicação da sanção administrativa;
 - Concomitante à aferição do perigo concreto: cabível a aplicação da sanção penal – vide inciso VIII, do art. 5º, da Lei nº 11.705/2008,

combinado com o art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, destacado a seguir:

Conduzir veículo automotor, na via pública, estando com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas, ou sob a influência de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Ressalte-se que o trecho em epígrafe faz mister a interpretação na forma sistemática, tendo em vista que a ausência do perigo concreto, por não violar o princípio da ofensividade e nem comportar a presunção, não faz jus à sanção penal – caso contrário se estará admitindo um Direito penal do inimigo em associação a uma administrativização do Direito penal.

Quanto à aferição dos parâmetros destacados em epígrafe a lei faz menção aos tipos listados a seguir:

- Bafômetro: embora possa ser solicitado ao indivíduo, este não é obrigado a consentir na sua realização, se assim não desejar. Tal direito decorre da alínea “g”, art. 8º, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José de Costa Rica): “direito de não ser obrigada a depor contra si mesma, nem a confessar-se culpada”. O exercício de tal direito não enseja qualquer tipo de sanção, muito embora haja uma pressão por parte dos agentes de trânsito para que o motorista não crie óbice à sua realização;
- Exame de sangue: também terá sua realização condicionada ao consentimento da vítima, pelo mesmo motivo exposto na alínea “g”, art. 8º, da Convenção Americana de Direitos Humanos – ante o que não caberá nenhuma outra sanção. É, sem dúvida, o exame mais preciso, ante o qual o resultado denotará maior confiabilidade;
- Exame clínico: embora possa vir a ser exigido da vítima, não se constitui meio eficaz para definir com precisão a quantidade de álcool no sangue. Por conseguinte, ausente a prova da materialidade não há como provar a existência do crime. Diz-se, assim, que não gera um resultado conclusivo;
- Prova testemunhal: tanto quanto o exame clínico, constitui meio insuficiente para precisar o índice de álcool no sangue da vítima. Assim sendo, enquadra-se na mesma situação que o item anterior, tornando-se difícil

provar a existência do crime. É prova contestável pela sua essência, sem desconsiderar o seu alto grau de subjetividade (dependente da concepção e da perspectiva de quem depõe).

Ante o exposto poder-se-ia inferir que, se os meios eficazes de fazer prova contra a vítima não podem ser impostos, inversamente aos meios pouco adequados, as blitz realizadas semanalmente pela cidade atuam de maneira muito mais educativa do que punitiva.

Ao contrário disso, se por um lado dificultou-se a realização da prova material – visto que o motorista não pode ser obrigado a soprar o bafômetro, prestar exame clínico ou submeter-se ao exame de sangue –, por outro lado, conferiu-se um caráter mais severo às penas administrativas.

Nesse ínterim tem-se que o art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro apresentou mudanças significativas após a lei 11.705/2008, a saber:

- Antes da lei 11.705/2008:

Conduzir veículo automotor, na via pública, sob a influência de álcool ou substância de efeitos análogos, expondo a dano potencial a incolumidade de outrem:

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

- Após a lei 11.705/2008:

Conduzir veículo automotor, na via pública, estando com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas, ou sob a influência de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Antes do advento da nova lei bastava à exposição a dano potencial, decorrente da direção perigosa, para que ficasse configurada a conduta criminosa. Após o advento da nova lei observa-se que deve haver a comprovação da

concentração de 0,6 ou mais decigramas de álcool no sangue para que fique caracterizada a conduta criminosa e, como tal, possa ser sancionada pela força do Estado e dos grupos regularmente constituídos para esse fim.

Trata-se, por conseguinte, de hipótese de retroatividade de lei mais benéfica – a qual não considera conduta punível criminalmente toda aquela cometida pela concentração de menos de 0,6 decigramas de álcool no sangue, restando “anistiados” todos os enquadrados nessa circunstância. Em outras palavras, caberá a tais casos a aplicação da sanção administrativa e restarão arquivados todos os respectivos processos.

Ressalte-se, ainda, que, no que tange à aplicação dos institutos da Lei 9.099/95 (composição dos danos, transação penal) não se aplica, conforme art. 291 do Código de Trânsito Brasileiro, ao crime de lesão corporal culposa na condução de veículo automotor se o condutor estiver sob influência de álcool ou qualquer outra substância psicoativa que determine dependência física ou psíquica, ou ainda na hipótese do inciso II (participando de corrida, disputa, exibição, etc., em via pública). Ainda nesta hipótese, a ação não mais dependerá de representação (art. 88 da Lei 9.099/95), tornando-se ação penal pública incondicionada, não cabendo mais a elaboração do Termo Circunstanciado pela autoridade policial, sendo expressamente determinada a instauração de Inquérito Policial (art. 291, § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro).

Já na seara administrativa observa-se que as penalidades a que o motorista infrator se submete são bastante severas. Isso porque para um mínimo de álcool ou qualquer substância psicoativa que determine dependência ter-se-á configurada uma infração gravíssima sujeita a multa; suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses; retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado; recolhimento do documento de habilitação a quem se negar ao exame.

Tem-se, por conseguinte, que aqueles que representam o grupo divergente da edição da lei nº. 11.705/2008, alegam em defesa de seu posicionamento que a referida lei fere mortalmente o princípio constitucional que assegura a liberdade

do indivíduo, ou seja, o princípio pelo qual o indivíduo possui plena liberdade para agir.

3 CONTROVÉRSIAS QUANTO À SUA APLICAÇÃO

É questionável a incidência de sanção a nível administrativo e penal mesmo ante a ausência de perigo em concreto. Não se estar a por à prova a quantidade mínima consumida, pois é sabido que mesmo pequenas doses podem desencadear acidentes graves. Mesmo porque, como mencionado anteriormente, a tolerância varia de pessoa para pessoa, assim como a duração de seu efeito ante a massa corporal que cada um possua.

Está-se a falar a respeito da constitucionalidade de uma alteração que enseje a punição para quem nunca cometeu infração, sempre manteve um comportamento comedido e, por ter ingerido um macarrão que levou vinho em seu molho, ficou retido na blitz e recebeu tratamento igual àquele que, bêbado contumaz, se nega a soprar o bafômetro e vinha fazendo uso de seu veículo como arma, submetendo terceiros a risco de morte, contra o qual não há testemunha.

Obviamente que se faz necessária a aplicação de regras com o intuito de por um freio no excesso de velocidade associada a uma direção irresponsável regada a álcool ou outra substância psicotrópica. Afinal o campo de liberdade do particular pode e deve sofrer interveniência por parte do poder público, tendo em vista a salvaguarda da população. Isso quer dizer que o responsável pelo atropelo deve ser punido e se constatado que a ocorrência do acidente se deveu a embriaguez ou coisa do gênero, deve a pena ser agravada.

Ocorre, contudo, que não há justificativa de se passar por cima do princípio da isonomia, sob o pretexto de ter que evidenciar condutas comissivas por parte da Administração Pública. O correto é, tal qual se tem ciência, tratar os iguais igualmente e tratar os desiguais desigualmente, à medida de suas desigualdades. Caso contrário se estará beirando a injustiça de procedimento.

Do mesmo modo não cabe rasgar a Constituição Federal e outros diplomas infraconstitucionais, a exemplo do Código de Processo Penal e o próprio Código Penal, que asseguram a democracia, o exercício da ampla defesa e do contraditório, a presunção de inocência, ante a sentença não transitada em julgado, a salvaguarda da dignidade da pessoa humana, dentre outras coisas.

Provavelmente motivada por essa controvérsia tenha a lei 11.705/08 suscitado tamanha celeuma, tendo em vista que o seu foco não recai sobre a possibilidade de haver o perigo em concreto, mas sobre a mínima constatação de estar o indivíduo embriagado ou sob o efeito de substâncias psicotrópicas.

Acredita-se que o objetivo da lei era o de averiguar se o indivíduo se encontra apto, ou não, para dirigir. Em outras palavras, atacar o problema na sua origem, evitando ter que sanar a sua conseqüência nociva (não há como reparar a morte e o único meio para contorná-la é evitar que aconteça). Contudo, apesar de a intenção ser positiva não há justificativa para que tratamento igual seja dispensado para todo o tipo de condutor. Para isso a lei deveria estar em consonância com o que prevê a Constituição Federal e os demais diplomas infraconstitucionais, a exemplo dos anteriormente citados. Assim seria possível evitar os arbítrios e as ações que atinjam diretamente aos direitos individuais assegurados constitucionalmente.

4 POSICIONAMENTOS DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL

A leitura da lei 11.705/08 se evidencia de forma distinta entre os diversos doutos. Diga-se que cada um tem uma observação especificamente formulada sob seu ponto de vista pessoal e intelectual. Há, contudo, a tendência em se enfatizar que a lei em comento ultrapassa os limites democraticamente vigentes quando atenta contra os direitos individuais – assegurados pela Constituição Federal e demais leis infraconstitucionais. Nesse sentido cita-se respectivamente, Damásio Evangelista de Jesus (2010, p.2) e Luiz Flávio Gomes (2010, p.4):

Nosso Direito Constitucional consagra o princípio segundo o qual ninguém é obrigado a produzir prova contra si mesmo, seguindo a Convenção Americana de Direitos Humanos (1969), o Pacto de São

José da Costa Rica e a Convenção Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948). Em face disso, não pode a lei infraconstitucional impor a obrigação da sujeição do motorista suspeito ao exame de "bafômetro" (etilômetro), sob pena de configurar-se presunção contra ele. Negando-se, não responde por crime de desobediência. Embora a regra mencionada refira-se mais ao direito ao silêncio do preso, ela é aplicável a qualquer pessoa, detida ou não. O preceito significa que, na verdade, em nosso Direito, não se pode compelir o indivíduo a produzir prova contra si mesmo (*nemo tenetur se detegere*) (destaques no original). (DAMÁSIO DE JESUS, 2010, p.2).

Fazia-se a seguinte distinção: quem dirigia bêbado (embriagado), mas corretamente (sem afetar o bem jurídico segurança viária, sem estar sob influência da embriaguez), respondia por infração administrativa (art. 165 do Código de Trânsito); quem dirigia bêbado mas anormalmente (em zig-zag, subindo calçada, passando sinal vermelho etc., ou seja, sob influência da embriaguez) respondia pelo delito do art. 306 do CTB. A nova redação do art. 306 (dada pela Lei 11.705/2008) não exige a comprovação de nenhuma exposição da vítima a dano potencial (isto é: a perigo). Em outras palavras: definitivamente não exige uma vítima concreta (uma pessoa concreta que tenha corrido risco). Não requer um perigo concreto determinado (como é o caso, por exemplo, do art. 132 do CP). (LUIZ FLÁVIO GOMES, 2010, p.4)

No que tange ao posicionamento que vem sendo adotado pelos Tribunais citar-se-á o julgado do Superior Tribunal de Justiça – STJ (RESP 1.111.566):

Em seu apelo especial, sustenta o MPDFT violação dos arts. 43, I e 157, ambos do CPP e do art. 306 do CTB, sob o argumento de que a inclusão, efetivada pela Lei 11.705/08 ao artigo 306 do CTB, de concentração equivalente a 6 decigramas de álcool por litro de sangue, não significa, de forma alguma, abrandamento da norma penal. Cria, na realidade, apenas maior dificuldade para comprovação fática daquilo que se contém na denúncia. Afinal, afigura-se legítima a recusa do suspeito a soprar o etilômetro ou a fornecer sangue para a alcoolemia. Legítima, na verdade, mas, em hipótese alguma, condicionadora da atuação punitiva estatal. E mais adiante acrescenta que afigura-se perfeitamente possível a comprovação do estado de embriaguez por outro meio idôneo. No caso, o já realizado exame clínico por perito médico, que, com métodos cientificamente comprovados e com o uso das regras de experiência, pode atestar, com segurança, se o examinado encontra-se com concentração de álcool no sangue superior ao indicado na lei penal. (STJ. RESP 1.111.566, Proc. 2009/0025086-2, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho).

Observa-se que, embora o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial em tela, tenha salvaguardado a faculdade de o indivíduo exercer o seu direito constitucionalmente assegurado de não ser compelido a produzir prova contra si mesmo, dota de relevância a comprovação da embriaguez por outros meios. Ocorre, contudo, que, tal qual comentado anteriormente, nenhum exame é mais preciso do que o exame de sangue. Uma vez que o indivíduo não pode

ser forçado a realizá-lo, qualquer outro resultado pode, e muito provavelmente será, contestado na justiça como sendo prova insuficiente.

5 ANÁLISE DA LEI 11.705/08 À LUZ DO DIREITO ADMINISTRATIVO

Os princípios que informam o direito administrativo, que funcionam como balizas para nortear a atividade do intérprete, neutralizando o subjetivismo dos sentimentos pessoais e das conveniências políticas, reduzindo a discricionariedade dos gestores públicos e impondo-lhes o dever de motivar as suas decisões, tais princípios administrativos, que devem necessariamente ser levados em consideração no momento de ser interpretado as disposições do direito administrativo, são eles:

- A supremacia do interesse público sobre o interesse privado;
- A indisponibilidade dos interesses públicos pela Administração;
- A presunção de legitimidade dos atos da Administração;
- A necessidade de poderes discricionários para a Administração atender ao interesse público.

Ressalte-se que a ótica administrativa investiga a infração, e não o crime. Isso porque não há evidência concreta de que o motorista estava, de fato, sob o efeito de álcool ou outra substância psicotrópica. Entra-se, assim, no campo da discricionariedade do agente de trânsito e do aplicador da lei, para os quais convêm a(o):

- Aplicação de multa;
- Suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses;
- Retenção do veículo até que se apresente condutor notadamente apto e habilitado;
- Recolhimento do documento de habilitação a quem se negar a soprar o bafômetro.

Ressalte-se que, conforme o art. 5º, inciso II, da Constituição Federal: “ninguém está obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. Da consideração do exposto sobrevém a seguinte constatação: a aplicação da lei 11.705/08 se configura inconstitucional, visto que:

- Atenta contra o Estado Democrático de Direito, visto que faculta a intervenção excessiva do Poder Público sob a órbita do cidadão, que vê cerceada a sua liberdade de ação;
- Cria óbice ao exercício da ampla defesa, visto que induz o motorista a produzir provas contra si e se esse não aceitar cooperar, ainda assim será tido como infrator;
- Viola a presunção de inocência, visto que parte do pressuposto de que todo e qualquer motorista é um infrator em potencial;
- Afronta a dignidade da pessoa humana, visto que aplica tratamento igual aos desiguais e considera, de início, serem todos suspeitos;
- Coage o acusado a produzir provas contra si. Ressalte-se que nem todos os indivíduos têm a clara consciência dos seus direitos e, mesmo aqueles que têm, muitas vezes preferem cooperar a fim de não se verem submetidos a alguma das penalidades administrativas.

Face ao exposto tem-se que, apesar de a infração administrativa ter, em regra, o caráter menos severo em comparação à aplicação da pena em âmbito penal, o que se nota é que, no caso da lei 11.705/08, passou a existir uma dificuldade maior para levantar as provas materialmente necessárias – comprobatórias da prática do crime – contudo, ante a sua impossibilidade não fica o aplicador impedido de sancionar o motorista – são as denominadas penalidades administrativas. Por conseguinte, pode-se dizer que houve um recrudescimento no que toca a dispensa da comprovação para que haja a aplicabilidade da sanção.

Sob essa ótica todo e qualquer motorista pego na blitz tem grande chance de sofrer uma penalidade a nível administrativo, vez que o sistema não perdoa quem não pratique ação tendente à realização do perigo concreto, assim como

não perdoa aquele que resolva exercer o seu direito constitucional de não soprar o bafômetro.

Uma vez que não se aplica a presunção de culpabilidade, rotula-se o motorista como infrator e o penaliza a nível administrativo. Isso pelo menos até que provas materialmente relevantes e lícitas sejam conseguidas contra o mesmo.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei nº. 11.705/2008, de competência da União, instituída com o objetivo de recrudescer sanções administrativas e penais, com o intuito de reduzir e, quiçá, erradicar as mortes desencadeadas pela ingestão de álcool, carece, ainda, de adequar os meios de que se utiliza com vistas ao fim a que pretende. Isso porque, embora se reconheça o esforço do legislador nesse sentido, tem-se um resultado ainda mais abrangente no que diz respeito a tornar possível a aplicação da sanção penal para ocorrências que, sequer, violam o princípio da ofensividade – promovendo um retrocesso à efetivação do direito penal do inimigo (o qual se baseia em quem promove a ação e não na ação propriamente dita).

Por conseguinte, trabalha a lei supra sob a égide do perigo abstrato, ou até presumido – os quais, como de conhecimento, não sustentam a aplicação de sanção penal (que só se mostra necessária em se tratando de perigo concreto, e, como tal, comprovado).

Embora possa parecer prematura a argüição a respeito da inconstitucionalidade da norma, deve-se ter o devido cuidado em realizar a interpretação sistemática, com vistas a inserir a referida lei no contexto do ordenamento jurídico brasileiro – ante o que caberá afastar os entendimentos pontuais e desvirtuados (a exemplo da ingestão de bombom com recheio de licor, ou do asseio bucal com “listerine” que, embora configurem índice de alcoolemia para o indivíduo, não contribuem para o perigo concreto). Em outras palavras, deve ser rechaçada qualquer tentativa de administrativização do direito penal, o qual se aplica como última *ratio*, e, como tal, somente se aplica sob condições especificamente configuradas.

Lembrando e ressaltando tudo que dito até então, os princípios do Direito Administrativo adquirem importância “*sine qua non*” para conferir o caráter de organicidade e de unidade a um sistema jurídico, bem assim, delineado os principais princípios que informam o mesmo, em suas diferentes categorias – princípios fundamentais, princípios gerais e princípios setoriais -, resta ao interprete e ao aplicador do direito conscientizarem-se da imprescindibilidade de se agregar aos métodos clássicos de interpretação do direito um sólido estudo acerca do instituto jurídico, denominado princípio. Para que, compreendidos os contornos e a importância dos princípios jurídicos na dogmática moderna, efetuem uma releitura dos métodos interpretativos que deverão ter, a partir de agora, como ponto de partida o exame dos princípios – em suas diferentes espécies - que informam o direito administrativo, isto tudo é claro se aplica à vigência, a eficácia e as conseqüências advindas da recente implementação da Lei 11.705/2008, que só com o decorrer do tempo se chegará a um entendimento mais pacífico, alias como toda novidade causa estranheza, entretanto como um norte firme do Direito Administrativo e em última análise do judiciário há de se chegar num ponto de equilíbrio desejado, de certo pelo legislador, pela sociedade, que é a promoção de fato e de Direito do bem-comum.

REFERÊNCIAS

AUAD FILHO, Jorge Romcy: *Lei seca: aspectos jurídicos e práticos*. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10853>>. Acesso em: 30 dez. 2010.

BRASIL. Vade Mecum. Organizado por Anne Joyce Angher. São Paulo: Rideel, 2010.

GOMES, Luiz Flávio. *Reforma do Código de Trânsito (Lei nº 11.705/2008): novo delito de embriaguez ao volante*. Jus Navigandi, a.12. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11453>>. Acesso em: 30 dez. 2010.

JESUS, Damásio Evangelista de. *Limites à prova da embriaguez ao volante: a questão da obrigatoriedade do teste do bafômetro*. Jus Navigandi, a.8. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5338>>. Acesso em: 30 dez. 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Direito Penal*. São Paulo: Saraiva, 2005.

OLIVEIRA JUNIOR, Erick Menezes de. *A interpretação do Direito Administrativo face aos princípios que o orientam*. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5010>>. Acesso em: 30 dez. 2010.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Proc. 2009/0025086-2. Publicado em 17 de Nov. 2010. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/MON?seq=12838125&formato=PDF>>

VEJA, Revista: Disponível em: <<http://vejaonline.abril.com.br/notitia/servlet/newstorm.ns.presentation.NavigationServlet?publicationCode=1&pageCode=1288&textCode=144223&date=currentDate>>. Acesso em: 30 dez. 2010.

VEJA, Revista: Disponível em: <http://veja.abril.com.br/idade/exclusivo/perguntas_respostas/lei_seca/index.shtml>. Acesso em: 30 dez. 2010.